



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPPR 0046.14.003244-5

Aos 16 dias do mês de setembro do ano 2016, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu a **Federação Paranaense de Futebol**, inscrita no CNPJ sob o [REDAZIDO] localizada na [REDAZIDO], doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, representada neste ato por seu representante legal Helio Pereira Cury, portador do [REDAZIDO] e C.O. [REDAZIDO], para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei 10.671/2003 equipara a fornecedor, nos termos da Lei 8.078/90, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática detentora do mando de jogo;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251 - Rebouças, CEP 80230-110, Curitiba/PR. Fone: 3250-4915
IC 0046.14.003244-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme enuncia o artigo 4º, *caput* e seu inciso V do CDC, tem por objetivo, dentre outros, o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, tendo como um dos princípios basilares o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de segurança dos serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 13 do Estatuto do Torcedor estipula que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Torcedor, através do artigo 23 e §1º, determina que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição e tais laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança;

CONSIDERANDO o contido no Decreto 6.795/2009, bem como da Portaria nº 290/2015¹ do Ministério do Esporte, que regulamentaram o artigo 23 da Lei 10.671/2003;

<http://www.esporte.gov.br/arquivos/acessoInformacao/portaria290/portariaN290.pdf>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251 - Rebouças, CEP 80230-110. Curitiba/PR. Fone: 3250-4915
IC 0046.14.003244-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que devem ser apresentados ao Ministério Público os seguintes laudos:

- I - laudo de segurança;*
- II - laudo de vistoria de engenharia;*
- III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e*
- IV - laudo de condições sanitárias e de higiene"*

CONSIDERANDO que, buscando dar efetividade ao disposto na lei e no decreto, o Ministério Público firmou convênio com o CREA/PR para o auxílio da avaliação dos resultados dos laudos de engenharia²;

CONSIDERANDO que, a falta de acordo entre o Ministério Público e a Federação Paranaense de Futebol, visando estabelecer **prazos** hábeis para que estes laudos cheguem à apreciação da instituição, antes do início dos campeonatos, tem demandado dificuldades ao trabalho. Como exemplo, citamos a Ata de Reunião realizada em 25/10/2011, que definiu prazos para a entrega de laudos (em anexo). Ainda a portaria de instauração do Inquérito Civil MPPR.0046.13.000391-9 (em anexo), que apurou que 20 de janeiro de 2013 a Promotoria de Justiça ainda não havia recebido os laudos dos estádios de futebol localizados na Capital;

CONSIDERANDO que o mesmo Inquérito Civil fez referência a **Recomendação Administrativa assinada pelo CAOP do Consumidor em conjunto**

Cópia em anexo ou através do link:
<http://www.consumidor.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/estadios/crea.pdf>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251 - Rebouças, CEP 80230-110, Curitiba/PR. Fone: 3250-4915
IC 0046.14.003244-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, que já no ano de 2009 teriam enviado solicitação à Federação Paranaense de Futebol para que envidassem esforços para a realização de laudos definitivos de segurança, de prevenção e combate a incêndio e de condições sanitárias e de higiene, previamente ao início do campeonato, possibilitando a ciência a tempo do Ministério Público do Estado do Paraná, para o devido encaminhamento às Promotorias de Justiça respectivas visando a adoção das providências necessárias (em anexo);

CONSIDERANDO o teor do parecer contido no procedimento preparatório MPPR-0008.11.000237-8, assinado pelos Promotores de Justiça Maximiliano Ribeiro Deliberador, Michele Rocio Maia Zardo e Raquel Juliana Fülle, da necessidade de que esses laudos sejam efetivamente analisados pelos Promotores Naturais do local da prática esportiva, conforme trechos adiante:

“No que diz respeito à Comarca em que os fatos devam ser investigados, a resposta é dada tanto pela Lei de Ação Civil Pública quanto pelo Código de Defesa do Consumidor.

*Dispõe o artigo 2º da LACP, que as ações nela previstas serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*Já o CDC, em seu artigo 93, que trata especificamente das ações coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, também estabelece que a competência é do **foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local (I) e no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, respectivamente (II).**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Anoto-se que a aplicação da Lei 7.437/85 às ações previstas no Código de Defesa do Consumidor se dá por expressa determinação do artigo 90 do CDC, bem como pelo artigo 1º, inciso II, da Lei de Ação Civil Pública.

O CDC, inovando à época de sua edição no tratamento dado aos direitos metaindividuais, conceituou uma nova modalidade, a dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Por disposição do artigo 81, III, do CDC, são "os decorrentes de origem comum".

No caso da ausência de "segurança", estaríamos à princípio não diante de direitos individuais homogêneos, mas de direitos difusos, que no conceito no 81, I, do CDC, são os de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas a uma circunstância de fato.

Poderíamos eventualmente, no caso concreto – e onde haja dano concreto-, ter a presença de ambos, tanto dos difusos quanto dos individuais homogêneos. Imagine-se o estádio de futebol de desaba. O pedido de eventual ação coletiva será duplo: 1. Adequação da edificação de modo que somente seja possível sua utilização (concessão de alvará) após o total atendimento às regras urbanísticas, de forma que todos aquelas pessoas indeterminadas que queiram no futuro fruir do espaço, o façam sem riscos (direito difuso); 2. Reparação dos danos causados àquelas pessoas que, de forma particular, mas decorrente da mesma origem, qual seja, o desabamento do estádio, sofreram danos que devem ser reparados pelo causador (direito individual homogêneo).

Na determinação da competência, como já dito, é importante o direito tutelado. Isto porque no caso dos direitos individuais homogêneos há a regra específica da definição da capital do Estado no dano regional e da capital Federal no dano nacional.

De toda forma, no caso deste procedimento, não verificamos a possibilidade do dano ser considerado regional ou nacional. O fato do estádio de futebol sediar "campeonato estadual ou nacional", ou receber pessoas de regiões diversas do estado ou do País, não retira a ideia de dano local. O dano ou a possibilidade de dano, se presentes, terão como local aquele em que estiver

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 9251 - Rebouças, CEP 80230-110. Curitiba/PR. Fone: 3250-4915

IC 0046.14.003244-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

construído o estádio. Não há como se realizar outra interpretação. Portanto, é do Promotor Natural de Arapongas a atribuição para atuar no feito.”

“Outra argumentação para justificar a competência de Curitiba, seria o fato da Federação de Futebol, que determina o local dos jogos (mando), estar sediada na Capital do Estado (competência pelo lugar do fato). Isto porém não tem o condão de remeter a competência de eventual demanda judicial para cá, já que, como já esclarecido, a competência se firma pelo local do dano, e o local do dano é onde ele foi ou poderá ser produzido, ou seja, onde está localizado o Estádio. No caso presente, Arapongas.

Ada Pellegrini Grinover³, uma das autoras do anteprojeto do CDC, diz o seguinte:

A determinação da competência territorial – ou distribuição das causas entre órgãos do mesmo tipo – faz-se pelo critério do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano (incisos do art. 93). Trata-se de explicitação inequívoca apta a sustentar eventuais dúvidas de interpretação decorrentes do artigo 100, V, do CPC, que estabelece para as ações de responsabilidade civil a competência do lugar do ato ou do fato (fórum delicti commissi).

O legislador guiou-se abertamente pelo critério do local do resultado, que vai coincidir, em muitos casos, com o do domicílio das vítimas e da sede dos entes e pessoas legitimadas, facilitando o acesso à justiça e a produção da prova. Em mais esse ponto, o Código acompanhou o disposto na Lei nº 7.347/85, cujo art. 2º também opta pelo critério do local do dano.”

CONSIDERANDO por fim, que a questão já foi, inclusive, objeto de TAC firmado no ano de 2008, do qual foram signatários, dentre outros, a

³ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, 9ª edição, pág. 897.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Federação Paranaense de Futebol (cópia em anexo). Estabelece o Parágrafo Único da Cláusula 1ª:

“Parágrafo Único: Para cada estádio será elaborado será elaborado laudo de vistoria próprio e encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de defesa do Consumidor da Capital, que após análise preliminar, procederá ao encaminhamento a cada Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca onde esteja localizado”

CONSIDERANDO, porém, que o TAC não estipulou prazos,

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado **Termo de Ajuste de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, vêm pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar ao **MP**, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das competições esportivas que organizar, os laudos técnicos especificados no artigo 2º, §1º, do Decreto nº 6.795/2009⁴, referentes aos estádios que sediarão os campeonatos.

⁴ § 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes: I - laudo de segurança; II - laudo de vistoria de engenharia; III - laudo de prevenção e combate de incêndio, e IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 1º: Somente serão enviados à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba os laudos correspondentes aos Estádios localizados na Capital. Os demais laudos deverão ser remetidos diretamente às Promotorias de Justiça com atribuições na área do consumidor, das comarcas onde localizarem-se os estádios utilizados na competição.

§2º O envio do documento físico poderá ser substituído pela disponibilização da íntegra dos laudos no site oficial da Federação Paranaense de Futebol, subsistindo, entretanto, a necessidade de comunicação expressa às respectivas Promotorias de Justiça quanto à publicação, mediante a inserção do laudo no site oficial, com a antecedência mínima prevista no *caput*;

§3º O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contido no *caput* desta cláusula será implementado nos campeonatos de 2018 e de todos os anos seguintes. Em relação aos campeonatos que se iniciam no ano de 2017, o prazo será de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 2ª – Apresentados os laudos técnicos em prazo superior ao estipulado neste TAC⁵, conceder-se-á ao **MP** quantos dias a mais aos que foram excedidos, para análise da referida documentação. Neste período, nenhum jogo poderá ser designado (mandado) para o referido estádio.

45 (quarenta e cinco) dias.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251 - Rebouças, CEP 80230-110, Curitiba/PR. Fone: 3250-4915
IC 0046.14.003244-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Parágrafo Único: A contagem do prazo de que trata o *caput* desta cláusula se iniciará na data da entrega dos laudos técnicos ou comunicação da disponibilização dos documentos no site oficial da Federação Paranaense de Futebol.

CLÁUSULA 3ª - A não observância do previsto caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se, pelo **descumprimento injustificado**, a **COMPROMISSÁRIA**, na imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

Parágrafo Único: A **COMPROMISSÁRIA** estará isenta da aplicação da multa caso não realize o mando de jogo para estádio cujos laudos **não** tenham sido aprovados, e desde tenha, cumulativamente, cumprido os prazos do TAC.

CLÁUSULA 4ª - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo **MP**, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público poderá dar ciência aos interessados a respeito da assinatura do presente termo, haja vista que o inquérito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

civil é público, ficando vedada a utilização do presente compromisso na prática de atos comerciais pela **COMPROMISSÁRIA**,

Pelo Promotor de Justiça que adiante assina, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.



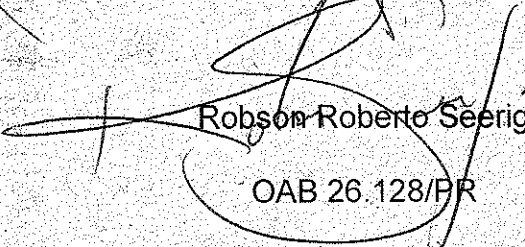
Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça



Helio Pereira Cury

Presidente da Federação Paranaense de Futebol



Robson Roberto Seerig

OAB 26.128/PR

Assessor da Presidência da FPF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251 - Rebouças. CEP 80230-110, Curitiba/PR. Fone: 3250-4915

IC 0046.14.003244-5